



HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: MANOEL DO CARMO FERREIRA MOREIRA
IMPETRANTE: CLARICE DOS SANTOS OTONI – DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA
IZABEL DO PARÁ
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N°. 0000735-76.2017.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 157, §2º, INCISO I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

O paciente foi condenado pelo crime capitulado no art. 157, §2º I e II c/c art. 14, II do CPB, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa. Considerando que a denúncia foi recebida em 25/06/2004, às fls 52, e a sentença condenatória em 20.10.2016, às fls. 221. Passaram-se exatos 12 (doze) anos e 06 (seis) meses entre os referidos marcos interruptivos, ou seja, mais do que o quantum da pena estabelecida no artigo 109, IV do CPB, que é de 08 (oito) anos.

Assim, nos termos, declaro extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado. ORDEM CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER DO WRIT E CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 13 de março de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: MANOEL DO CARMO FERREIRA MOREIRA
IMPETRANTE: CLARICE DOS SANTOS OTONI – DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA
IZABEL DO PARÁ
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N°. 0000735-76.2017.8.14.0000

MANOEL DO CARMO FERREIRA MOREIRA, por meio da Defensoria Pública, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar, com fulcro no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, apontado como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará.



Aduz que o paciente foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, por infringência ao artigo 157, §2º I e II c/c art. 14, II do CPB, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Tendo a referida sentença transitado livremente em julgado.

Que pelo quantum da pena a prescrição se opera em 08 (oito) anos, contando-se do recebimento da denúncia – 25.06.2004 até a data da publicação da sentença condenatória – 20.10.2016, transcorreu o prazo prescricional referido, operando-se a prescrição punitiva na modalidade retroativa.

Suscita que não pode sofrer constrangimento ilegal a cumprir de pena já prescrita, requerendo o reconhecimento da prescrição retroativa.

Requer a concessão liminar da ordem, e no mérito a concessão do Writ para o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente.

Distribuído os autos em análise preliminar, deferi a liminar requerida, por reconhecer a prescrição.

O Juízo a quo às fls. 12/18 prestou as informações solicitadas.

À Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo CONHECIMENTO e CONCESSÃO do Habeas Corpus impetrado,

É o relatório.

VOTO:

Observa-se que o habeas corpus preventivo tem cabimento quando restar presente ameaça concreta à liberdade de locomoção do paciente, ou seja, havendo fundado receio do paciente ser preso ilegalmente.

Analisando as argumentações ventiladas pelo impetrante, juntamente com as informações trazidas aos autos pela autoridade coatora, constata-se restar caracterizado o fumus boni iuris e periculum in mora para a concessão da liminar requerida, uma vez que se vislumbra a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, conforme dispõe o artigo 117, IV do Código Penal.

O ora paciente foi condenado pelo crime capitulado no art. 157, §2º I e II c/c art. 14, II do CPB, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa. Considerando que a denúncia foi recebida em 25/06/2004, às fls 52, e a sentença condenatória em 20.10.2016, às fls. 221, pena essa, portanto, não mais sujeita a acréscimos. No caso vertente, passaram-se exatos 12 (doze) anos e 06 (seis) meses entre os referidos marcos interruptivos, ou seja, mais do que o quantum da pena estabelecida no artigo 109, IV do CPB, que é de 08 (oito) anos.

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, concedo a ordem para declarar extinta a punibilidade do paciente, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativo.

É como voto.

Belém, 13 de março de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170103856068 N° 171740



00007357620178140000



20170103856068

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**